



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523012-13.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSELI DOS ANJOS HERMANO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.945

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1523012-13.2023.8.26.0050 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL

APELANTE: ROSELI DOS ANTOS HERMANO

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. Abuso de confiança. Materialidade e autoria comprovadas. Relatos seguros e coesos da vítima corroborados pela prova documental. Ré revel. Condenação mantida. Pena-base no piso. Aumento de 1/5 diante da continuidade delitiva, anotada a prática de três furtos. Súmula 659 do STJ. Regime aberto e substituição da carcerária por restritivas de direitos, lamentada a ausência de questionamento da acusação a respeito. Recurso da Defesa improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 109/111, cujo relatório se adota, ROSELI DOS ANTOS HERMANO, qualificada nos autos, foi condenada a cumprir pena de dois (2) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão em regime aberto, com multa no importe de doze (12) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, substituída a carcerária por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no importe de R\$ 6.000,00 em favor da vítima e de serviços à comunidade.

Inconformada, apela a ré (fls. 119), vindo as razões do recurso a fls. 129/133. Busca a Defensoria Pública a absolvição por insuficiência probatória.

Regularmente processado o recurso,

apresentaram-se as contrarrazões a fls. 136/138, tendo a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 149/152).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Narra a acusação, resumidamente, que, nos dias 21 de fevereiro, 02 e 06 de março, ROSELI DOS ANJOS HERMANO subtraiu, mediante abuso de confiança, R\$ 6.000,00 pertencentes à ofendida *Márcia Cecília da Silva*.

Feito o breve escólio, infere-se que a apelante não prestou sua versão sobre os fatos, porquanto — embora intimada — não compareceu à Delegacia para prestar esclarecimentos (fls. 44), enquanto, em juízo, antou-se a revelia (fls. 108).

De outro lado, a corroborar a acusação, declarou a ofendida que trabalhava no salão de beleza onde a ré atuava como manicure, daí porque deu-lhe a senha transacional do banco para que ela fizesse o pagamento pelo serviço prestado. Também contratou a acusada como diarista na sua residência (uma vez por semana); quando se descuidou do aparelho celular, ROSELI fez três transferências bancárias para conta de sua titularidade, via *Pix*. O valor acordado pelo serviço era de R\$ 150,00 e as três transferências totalizaram R\$ 6.000,00 (mídia digital no SAJ).

Convém dizer, por oportuno, que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a descrever a conduta de seu algoz; vale dizer, ela não tem proveito em mentir, porquanto, se o fizer, pode, inclusive, incidir no crime de denúncia caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial.

“Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em

increpar, graciosamente, o acionado” (TJESP, Apelação nº. 0031291-95.2012.8.26.0196, Relator Desembargador IVAN SARTORI).

Não bastassem as seguras declarações da vítima, sua narrativa é consentânea com os comprovantes de transferência bancária juntados a fls. 11/13, referentes a três transferências totalizando R\$ 6.000,00 (nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 3.000,00).

Desnecessárias maiores considerações acerca da robustez do conjunto probatório diante da situação esmiuçada.

Sob enfoque diverso, inquestionável a qualificadora prevista no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, consoante prova oral colhida indicando que o crime somente foi possível porque a vítima confiou à acusada sua senha bancária, bem como a deixou ter acesso desvigiado ao seu telefone celular.

É certo que a condição de empregado/prestador de serviços, por si só, não qualifica o furto pelo abuso de confiança, no entanto, na hipótese, apurou-se que a ré mantinha livre acesso ao telefone celular da ofendida e ainda dispunha de sua senha bancária, aproveitando-se dessa circunstância para subtrair os valores.

Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base acima do piso mínimo, a atingir dois (2) anos de reclusão, mais dez (10) dias-multa diante de cada crime.

Na derradeira etapa da dosimetria, em face da continuidade delitiva reconhecida, aplicou-se tão só uma das sanções, no caso exasperada de um quinto (1/5), chegando-se ao patamar definitivo de **dois (2) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, mais vinte e quatro (24) dias-multa,** unidade no piso.

Incensurável o reconhecimento da *fictio*, pois,

como se verificou, foram praticados três furtos qualificados ao longo de poucos dias, com o mesmo modo de execução, sendo certo que a fração de aumento corresponde ao número de furtos cometidos (Súmula 659 do STJ).

De resto, estipulou-se o **regime aberto** para cumprimento da corporal, lamentada a ausência de inconformismo da acusação a impedir a adequação do tratamento carcerário à gravidade concreta das condutas (*relembrando-se se tratar de três crimes distintos, ainda que praticados em continuidade delitiva*) a exigir a imposição do reiro mais severo, substituída a privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no importe de R\$ 6.000,00 (*valor equivalente ao prejuízo experimentado pela ofendida*) e de serviços à comunidade.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)